

INTERESSADA: Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, EEIEF

EMENTA: Recredencia a Escola de Educação Infantil Ensino Fundamental Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, Inep/Censo Escolar 23013303, situada na Rodovia da Confiança, S/N, bairro Sebastião Gomes Parente, CEP 62350-000 – Ubajara-CE, na jurisdição da Crede 05 – Tianguá, autoriza os cursos de ensino fundamental seriado e na modalidade educação de jovens e adultos, sem interrupção, com validade até 31 de dezembro de 2026, e dá outras providências.

RELATORA: Maria de Fátima Lemos Pereira Cândido

PROCESSO Nº 10864980/2023

PARECER Nº 638/2024

APROVADO EM: 9/10/2024

I – RELATÓRIO

Tramita neste Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE), o processo de nº 08126358/2023, da Escola de Educação Infantil Ensino Fundamental Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, em que solicita credenciamento da instituição de ensino de educação básica, autorização da renovação de reconhecimento do curso de Ensino Fundamental e Ensino Fundamental (EJA), concedidos pelo Parecer nº 0447/2021 com validade até 31 de dezembro de 2023.

O processo está instruído com toda a documentação necessária e requerida por este Conselho.

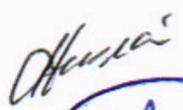
A instituição mencionada é integrante da rede municipal de ensino de Ubajara e pertence à jurisdição do CEE.

Dos critérios de Avaliação

Para cumprir a determinação legal que trata do credenciamento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e ensino fundamental (EJA), a Câmara de Educação Básica (CEB) deste Conselho, decidiu que os resultados publicados da última avaliação Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb) que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem o marco referencial para o credenciamento das instituições escolares, e a renovação de reconhecimento do curso com a temporalidade definida no voto dos relatores.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

FOR: SF
REV: KB



1/5



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 638/2024

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

Em relação às médias de desempenho, são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O Ideb, então, insere ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala, o fluxo escolar que permite traçar metas de qualidade da educação para os sistemas. O índice varia numa escala de 0 a 10.

O índice tem influenciado na adoção de políticas públicas em prol da qualidade da educação.

No contexto específico do estado do Ceará, para o ano de 2021 e para a rede pública, observa-se que as médias de notas do Saeb para os anos iniciais do ensino fundamental foram de 219,98 em Matemática e 214,85 em Língua Portuguesa, resultando em um Ideb médio de 6,1, enquanto a meta projetada era de 5,1. Nos anos finais do ensino fundamental, foram 262,32 em Língua Portuguesa e 258,43 em Matemática, com um Ideb médio de 5,3, enquanto a meta projetada era de 4,8.

Para a rede pública do município de Ubajara, para o ano de 2021, observa-se que as médias de notas do Saeb para os anos iniciais do ensino fundamental foram de 211,21 em Língua Portuguesa e 227 em Matemática, resultando num Ideb de 6,1, enquanto a meta projetada era de 5,9. Nos anos finais do ensino fundamental, foram de 255,14 em Língua Portuguesa e 256,77 em Matemática, resultando num Ideb de 5,2, onde a meta estabelecida era de 5,7.

Da Escola Avaliada

O processo oriundo da rede municipal de ensino do município de Ubajara que solicita a este CEE a renovação de reconhecimento da escola está, de forma sintética, assim caracterizada:

Processo n.º 08126358/2023 – Escola de Ensino Integral Ensino Fundamental Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, Inep 23013303, Crede 05 (Tianguá), situada na Rodovia da Confiança, Bairro Sebastião Gomes Parente, Ubajara, e recredenciada pelo Parecer nº 0447/2021.

FOR: SF
REV: KB

 2/5



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 638/2024

Solicitação: Recredenciamento, renovação de reconhecimento dos cursos de ensino eundamental e ensino fundamental (EJA).

Diretor(a): Lucilene de Sousa. Especialista em Gestão Escolar – Universidade do Vale do Acaraú (UVA) e Especialista em Português e Literatura – Faculdade de Tecnologia Darcy Ribeiro.

Secretário(a): Ana Nere Bernardo Coutinho. Técnica em Secretariado Escolar.

Resultado da Avaliação do Saeb: Para as séries iniciais, a escola possui o IBED/2021 de 5,1, com meta de 5,5. Para as séries finais, possui Ideb/2021 de 4,7, com meta de 5,4.

Conclusão:

A escola é constituída por um quadro docente de 26 professores, sendo 20 habilitados, que ministram aulas para turmas do ensino fundamental de séries iniciais e finais, em período integral. Fluxo de 100%, com distorção idade/série de 3,7%, com maior índice no oitavo ano de 7,7%. As notas do Saeb/2021 dos anos iniciais foram de 192,81 em Língua Portuguesa e 191,82 em Matemática, colocando a escola no nível 3 básico. Já as notas das séries finais foram de 235,02 em Língua Portuguesa e 247,16 em Matemática, atingindo, respectivamente os níveis 2 e 3 básico.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 638/2024

valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O art. 24 da Resolução CEE Nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.

III – VOTO DA RELATORA

A consolidação deste parecer tem por base os resultados das avaliações desenvolvidas pelo Inep, por meio do Saeb. Assim, sou favorável que seja concedido o credenciamento, sem interrupção da Escola Municipal de Tempo Integral do Ensino Fundamental Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, Inep/Censo Escolar 23013303, situada na Rodovia da Confiança, S/N, bairro Sebastião Gomes Parente, CEP 62350-000 – Ubajara-CE, bem como renovação de reconhecimento de curso do ensino fundamental e ensino fundamental (EJA), com validade até 31 de dezembro de 2026, anteriormente concedido pelo parecer 0447/2021, com validade até 31 de dezembro de 2023, tendo em vista que a escola não atingiu a meta estipulada.

Recomendações a essa instituição:

1. Programas de formação continuada para todos os professores, especialmente para os não habilitados;
2. Implantar práticas pedagógicas que favoreçam aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC, tais como: o mapeamento da dificuldade dos alunos, uso de metodologias ativas e recursos digitais, práticas interdisciplinares, acompanhamento personalizado especialmente para alunos que apresentem maiores dificuldades de aprendizagem; materiais didáticos atualizados, aula de reforço no contraturno escolar e fortalecimento das atividades de leitura e escrita etc;
4. Elaborar um plano de ação que envolva todos os que fazem a escola, visando a melhoria contínua do desempenho dos alunos e, conseqüentemente, atingir a meta prevista para a escola.

FOR: SF
REV: KB

4/5



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 638/2024

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 9 de outubro de 2024.

Maria de Fatima Lemos Pereira Cândido
MARIA DE FATIMA LEMOS PEREIRA CÂNDIDO
Relatora

Maria Luzia Alves Jesuino
MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB

Ada P. G. Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

CEARA

ESTADO DO CEARÁ

Constituição de 1988

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo de direito administrativo do presente no dia 14 de maio de 1988, em sessão de 14 horas da tarde, em 14 de maio de 1988, em sessão de 14 horas da tarde.

Maria de Fátima Leites Pereira Candido
Presidente

Presidente do Conselho de Administração

Presidente do Conselho de Administração